

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.064/25/2^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004294376-07
Impugnação: 40.010159654-49
Impugnante: Teixeira e Silva Equipamentos Agrícolas Ltda
IE: 002744314.00-45
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes às operações realizadas no âmbito do Tratamento Tributário Setorial – TTS - Corredor de Importação, e ainda ao ajuste referente à escrituração do crédito presumido, previsto Regime Especial de Tributação (RET), e-PTA nº 45.000030778-29, do qual a Autuada é detentora. Infração caracteriza nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, no período de 01/06/22 a 28/02/23, relativos às operações realizadas no âmbito do Tratamento Tributário Setorial -TTS e, ainda, ao ajuste referente à escrituração do crédito presumido, previsto no Regime Especial de Tributação (RET), e-PTA-RE nº 45.000030778-29, do qual a Autuada é detentora, infringindo as determinações previstas nos arts. 44, 46, 50 e 54, todos do Anexo VII do RICMS/02.

Durante o período abrangido pela ação fiscal, verificou-se a omissão na transmissão dos Registros C197, 1920 e 1921 da EFD, conforme demonstrado nos Anexos 01 a 09 - Contagem de Tipos de Registro dos arquivos SPED, em desacordo com o previsto na Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF Nº 001/2014, que aprovou o Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital aplicável aos tratamentos tributários diferenciados.

A obrigatoriedade de apresentação desses registros decorre do enquadramento da empresa autuada como beneficiária de regime especial concedido no âmbito do Tratamento Tributário Setorial – TTS - Corredor de Importação, previsto no

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regime Especial de Tributação (RET) e-PTA-RE nº 45.000030778-29, conforme expressamente estabelece o art. 17, parágrafo único e o art. 27, ambos do retrocitado regime especial.

Verifica-se que no período autuado identificou-se divergências nos valores lançados, ao se confrontar os dados do SPED Fiscal com aqueles consignados na Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI, não sendo verificada a conformidade e a integridade das informações fiscais declaradas pelo Contribuinte, conforme demonstrado nos Anexos 13 a 21 (págs. 32/103).

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 117/120, com os argumentos a seguir em síntese:

- relata que o lançamento decorre da transmissão de arquivos eletrônicos da EFD, referentes aos 9 (nove) meses iniciais de operação sob o Tratamento Tributário Setorial – TTS - Corredor de Importação julgados como fora de conformidade e que o regime especial exige uma sub-apuração do ICMS, conforme art. 9º e seguintes, mais especificamente o parágrafo único do art. 17 do citado regime;

- sustenta que a suposta não conformidade não se coadunaria com as disposições do manual da EFD, uma vez que a sub-apuração seria ato à margem do Ato COTEP/ICMS nº 44 de 07/08/18 e a decisão deveria considerar as consequências práticas do art. 20 da Lei de Introdução ao direito brasileiro (LINDB), Decreto Lei nº 4.657/42;

- aduz que há necessidade de prever um regime de transição nos termos do art. 23 do Decreto Lei nº 4.657/42, quando uma nova interpretação impõe um novo dever e a Administração Fazendária não deveria impor prestações pecuniárias;

- entende que a imposição de penalidades pecuniárias pelo descumprimento de obrigações acessórias tem sido aplicada de forma recorrente e, por vezes desproporcional, mesmo quando a obrigação principal foi devidamente cumprida;

- acrescenta que tal prática sendo adotada pela Administração Fazendária, revelaria um viés arrecadatório e punitivo, desconsiderando a efetiva finalidade fiscalizatória das obrigações acessórias, uma vez que no caso em exame, a penalidade decorre do cumprimento parcial da obrigação acessória relativa à EFD, o que suscita questionamentos quanto à razoabilidade e proporcionalidade da sanção imposta;

- ressalta que com o intuito de sanar a irregularidade apontada no e-PTA, teria procedido à retificação das EFDs, referentes ao período autuado, e que tal retificação foi devidamente comprovada por meio dos recibos de transmissão dos novos arquivos eletrônicos;

- destaca que a suposta “sub-apuração” identificada inicialmente não teria resultado em qualquer redução na arrecadação tributária, haja vista que mantinha

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

controles auxiliares para apuração e recolhimento do tributo devido, conforme parâmetros do TTS, objeto do RE nº 45.000030778-29;

- reitera que não há nos autos qualquer indício de omissão na entrega dos arquivos eletrônicos, que fundamentaram a autuação, o que se verifica é a alegação de que tais arquivos teriam sido entregues em desconformidade com a legislação vigente, entretanto, tal arguição não se sustenta, uma vez que a suposta irregularidade apontada se refere, de forma imprecisa, à ausência de informações exigidas por ato normativo vinculado ao controle do TTS disciplinado no RE nº 45.000030778-29.

Por fim, requer:

- o cancelamento do crédito tributário, pois a autuação fiscal deve ser analisada à luz das circunstâncias que a motivaram bem como dos princípios que regem o julgamento tributário administrativo ou subsidiariamente;

- o cancelamento da penalidade imposta nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no § 6º do citado dispositivo legal.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 121/127, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 10/09/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 24/09/25.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre, o presente lançamento, da constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, no período de 01/06/22 a 28/02/23, relativos às operações realizadas no âmbito do Tratamento Tributário Setorial -TTS e ainda ao ajuste referente à escrituração do crédito presumido, previsto no Regime Especial de Tributação (RET), e-PTA-RE nº 45.000030778-29, do qual a Autuada é detentora, infringindo as determinações previstas nos arts. 44, 46, 50 e 54, todos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

O contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 – Anexo VII

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do ICMS;
- (...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD - será realizada, utilizando-se do programa a que se refere o art. 53 desta parte, até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 09/08 e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O referido Ato COTEPE determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO COTEPE/ICMS N° 9

APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração (AI), a Impugnante alega que, no prazo da intimação, transmitiu os Registros C197, 1920 e 1921 do período solicitado e que, assim, não haveria de se falar em necessidade de lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, em uma simples análise dos documentos apresentados, constata-se que os arquivos foram recepcionados/elaborados de forma irregular e após o início da fiscalização.

Pertinente registrar que a concessão do Regime Especial, consubstanciado no e-PTA nº 45.000030778-29, estabelece de forma expressa termos e condições para sua fruição, dentre os quais se incluem obrigações acessórias específicas que devem ser observadas desde o início de sua vigência, em especial a manutenção de escrituração fiscal distinta para as mercadorias amparadas pelo benefício, por meio de utilização da sub-apuração na EFD, conforme previsão expressa no art. 17, parágrafo único e art. 27 ambos do RE, em que deverá ser observado os procedimentos previstos no Manual de Orientações, aprovado pela Portaria Conjunta nº 001/04 das Superintendências: Tributação, Fiscalização e Apuração das Informações Fiscais: SUTRI/SUFIS/SAIF.

Por sua vez, o Manual de Orientações, supra descrito, detalha quais são os procedimentos necessários à correta escrituração da EFD para os contribuintes beneficiados com regime especial que preveja a utilização da técnica do crédito presumido, resultando em recolhimento efetivo de ICMS sobre as operações beneficiadas, que foi descumprido pela Autuada.

A autuação, portanto, não se fundamenta em interpretação extensiva ou dissociada do conteúdo normativo do regime especial, mas sim na inobservância de condição essencial à sua fruição, indispensável ao adequado controle fiscal do benefício concedido.

No que se refere à alegação de que a sub-apuração estaria “à margem” das disposições do Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, tal assertiva carece de razão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pertinente esclarecer que o referido Ato COTEPE, em seu parágrafo único do art. 1º, estabelece expressamente que deverão ser observadas as regras de escrituração e validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital –EFD ICMS/IPI.

Por sua vez, o guia prático da EFD, aprovado pelo Ato COTEPE, quando trata do Registro “C197”, cita expressamente que “este registro será utilizado também por contribuinte para o qual a Administração Tributária Estadual exija, por meio de legislação específica, apuração em separado (sub-apuração).”

Adicionalmente, os Registros: “1900”, “1920” e “1921” da EFD, exigidos na autuação em exame, são exatamente “indicadores de sub- apuração do ICMS.

Dessa forma, alegar que tais registros não estariam normatizados a nível nacional demonstra desconhecimento do assunto e do próprio arcabouço normativo da matéria.

Oportuno mencionar que os regimes especiais, como aquele concedido à Impugnante, além de propiciar a seus detentores tratamento tributário vantajoso na esfera econômica, necessitam de detalhamentos/especificações na EFD, indispensáveis ao controle do Fisco.

Nesse sentido a Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF nº 001/2014, que aprovou o Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital aplicável aos tratamentos tributários diferenciados, constitui norma específica e vinculante. Trata-se do instrumento normativo que a Impugnante deveria ter observado para a correta sub-apuração da EFD, em consonância aos parâmetros estabelecidos pelo tratamento tributário setorial – TTS.

As irregularidades constatadas, ou seja, a omissão dos Registros: “C197”, “1920” e “1921”, bem como a escrituração incorreta do ajuste relativo ao crédito presumido, configuram falhas efetivas, objetivamente verificáveis, que comprometem a rastreabilidade e o controle fiscal da aplicação do benefício.

A consequência prática da inobservância dessas disposições é a inviabilização da verificação, por parte da Administração Tributária da conformidade e integridade das informações fiscais prestadas, o que por si só fundamenta o presente lançamento.

A Defesa suscita que haveria necessidade de previsão de um regime de transição nos termos do art. 23 da LINDB.

Entretanto tal entendimento carece de razão.

Reita-se, pela importância, que o regime especial de tratamento tributário setorial – TTS, constitui benefício fiscal, cuja fruição está condicionada ao cumprimento de requisitos expressamente previstos no ato concessivo.

Dentre tais condições, destaca-se a obrigatoriedade da sub-apuração da EFD, nos termos do art. 17, parágrafo único do retrocitado regime.

Insta registrar que a autuação em exame não decorre de uma nova interpretação normativa e tampouco de imposição de dever superveniente. Ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contrário, o lançamento fiscal resulta da inobservância de obrigação preexistente, clara e previamente estabelecida no RE nº 45.000030778-29.

Esclareça-se, por oportuno, que ao aderir ao regime especial, a Impugnante anuiu expressamente a todos os seus termos e condições, assumindo o ônus de observância integral das obrigações acessórias nele previstas.

Diante disso, não há que se falar em aplicação do art. 23 do Decreto Lei nº 4.657/42 (LINDB), uma vez que inexiste inovação interpretativa que imponha novo dever ao Contribuinte. O lançamento em exame trata de descumprimento de obrigação estabelecida e plenamente conhecida, desde que lhe foi concedido tratamento tributário diferenciado, pela adesão ao RE nº 45.000030778-29.

A Autuada discorda da aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, ao argumento de que a penalidade revela-se desproporcional, sobretudo diante do cumprimento da obrigação principal, e tal conduta evidenciaria um viés meramente arrecadatório, em descompasso com a finalidade fiscalizatória das obrigações acessórias.

Todavia, razão não lhe assiste.

Ainda que a penalidade em questão decorra do descumprimento de obrigação acessória, é imprescindível reconhecer que a EFD constitui instrumento essencial para o controle e a fiscalização tributária, especialmente no âmbito de regimes especiais que envolvem maior complexidade na apuração do ICMS.

A exigência de “sub-apuração”, prevista no TTS, não é mera formalidade, mas sim mecanismo indispensável para que a Administração Fazendária possa verificar a correta aplicação do benefício fiscal e o efetivo recolhimento do imposto devido.

O cumprimento “parcial” da EFD, com omissão de registros essenciais e lançamentos incorretos ou incompletos, compromete a integridade e a confiabilidade das informações fiscais prestadas, inviabilizando a aferição da conformidade tributária.

Nesse contexto, não é possível afirmar que a obrigação principal foi “devidamente cumprida”, uma vez que os registros fiscais eletrônicos, que possuem presunção de veracidade e fé pública, não refletem de forma clara, precisa e auditável as operações realizadas, apresentando, inclusive, divergências em relação à Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI.

Ademais, o próprio regime vincula sua fruição ao estrito cumprimento das obrigações acessórias nele previstas, estabelecendo, inclusive, que a inobservância de seus termos poderá ensejar sua cassação.

Dessa forma, a penalidade aplicada encontra respaldo legal e se mostra proporcional à gravidade da infração, considerando-se o comprometimento do controle fiscal e o risco à arrecadação tributária.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

A Impugnante argui que procedeu à retificação da EFD, com o intuito de sanar a irregularidade fiscal.

Entende que demonstrou a correção das informações. Aduz que a suposta sub-apuração não teria gerado redução do imposto a ser recolhido, pois dispunha de controles auxiliares eficazes, conforme previsto no TTS do RE nº 45.000030778-29.

Entretanto tal assertiva é desprovida de razão.

Não obstante a retificação da EFD represente, em tese, uma tentativa de correção, é fato incontroverso que tal providencia só foi adotada após a instauração da ação fiscal, e não afasta, portanto, a irregularidade existente no momento da transmissão original dos arquivos eletrônicos.

A conformidade fiscal deve ser aferida com base nas informações prestadas tempestivamente e nos moldes exigidos pela legislação vigente, não sendo admissível a convalidação retroativa de obrigações acessórias descumpridas.

Ademais, a finalidade primordial da EFD é padronizar, consolidar e disponibilizar, de forma oficial e integrada, as informações fiscais dos contribuintes, permitindo às Administrações Tributárias o exercício pleno de suas funções de controle e fiscalização. Os denominados “controles auxiliares” internos, ainda que eventualmente eficazes para fins gerenciais, não substituem a obrigação legal de prestar corretamente as informações por meio dos arquivos eletrônicos exigidos.

Verifica-se ainda que o Relatório Fiscal Complementar de págs. 04/07, aponta divergências relevantes entre os dados constantes do SPED Fiscal e aqueles informados na DAPI, o que impede qualquer afirmação no sentido de que não houve impacto na arrecadação ou comprometimento das informações prestadas.

Conveniente destacar que ao contrário do que suscita a Impugnante, após análise detalhada efetuada pelo Fisco, em razão das incorreções apontadas em sua EFD, apurou-se o uso indevido de crédito presumido referente ao RE nº 45.000030778-29, que por sua vez foi objeto de lançamento fiscal conforme e-PTA nº 01.004338531-81, também lavrado em desfavor da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, a não conformidade da EFD compromete a verificação da correção do recolhimento do imposto, independentemente da existência de controles internos, sendo legítima a autuação fiscal e a penalidade aplicada.

A Defesa assevera que não teria ocorrido a falta de entrega dos arquivos eletrônicos e sim entrega em desacordo à legislação e que o Fisco teria identificado de forma imprecisa à ausência de dados exigidos por ato normativo vinculado ao controle do TTS disciplinado no RE nº 45.000030778-29.

Entretanto, tal alegação não se sustenta.

A Fiscalização foi preciso na identificação da irregularidade, conforme se depreende do Relatório Fiscal Complementar de págs. 04/07, que detalha a omissão na transmissão dos Registros: “C197”, “1920” e “1921” da Escrituração Fiscal Digital EFD.

Tais registros são essenciais à correta aplicação do Manual de Orientações da EFD aplicável aos tratamentos tributários diferenciados, aprovado pela Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF nº 001/14, norma que complementa e operacionaliza as disposições do TTS vinculado ao regime especial concedido à Impugnante.

Dessa forma, a entrega dos arquivos eletrônicos com a omissão desses registros configura inequivocamente a entrega em “desacordo com a legislação vigente” que compreende não apenas a legislação estadual em sentido estrito, mas também os atos normativos complementares que disciplinam a escrituração fiscal no âmbito de regimes especiais.

Diante disso, a imputação da penalidade, não decorre da ausência de entrega dos arquivos em si, mas da falta de conformidade das informações prestadas, o que compromete a finalidade fiscalizatória da EFD e inviabiliza o controle efetivo do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” desse dispositivo legal relativamente ao período 01/06/22 a 28/02/23, tendo em conta tratar-se da primeira autuação.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito desproporcional da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2025.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

CS/D